



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10814.724841/2012-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-013.021 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2023
Recorrente SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL
ALBERT EINSTEIN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Ano-calendário: 2011, 2012

LANÇAMENTO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA.

Inexistindo depósito judicial do montante exigido via lançamento e, de igual modo, liminar favorável suspendendo sua exigência, sobre os débitos serão exigidos os encargos legais (artigo 61 da Lei n 9.430/1996).

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA VINCULANTE CARF Nº 1.

Resta prejudicado o conhecimento de matéria de direito abordada concomitantemente em processo judicial e administrativo, desde que constatada similaridade entre partes, causa de pedir e pedidos. Aplicação da Súmula CARF nº 1.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer, em parte, do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Laercio Cruz Uliana Junior, Jose Adão Vitorino de Moraes, Juciléia de Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório do Acórdão Recorrido para retratar os fatos ocorridos:

Trata o presente processo de autos de infração lavrados para exigência de crédito tributário no valor de R\$ 14.288,40 referente a imposto de importação, multa de ofício e juros de mora. Depreende-se dos autos que a interessada registrou as Declaração de Importação(DI) nº 11/17273859 e a DI nº 11/17295100, ambas em 13/09/2011 para amparar a importação de mercadorias. A Justiça Federal deferiu a antecipação dos efeitos da tutela suspendendo a exigibilidade dos impostos e contribuições incidentes nessas importações, no autos do Agravo de Instrumento nº 001868720.2011.403.000/SP relativo ao Mandado de Segurança nº 000444617.2011.403.6119. Em 15/06/2012 foi julgado improcedente o pedido e denegada a segurança. Todavia se verificou que a imunidade não se aplica ao caso concreto sendo que a interessada não apresentou os documentos que atestassem o cumprimento dos requisitos necessários para obtenção da renúncia fiscal pleiteada. Dessa forma, foi lavrado o auto de infração em apreço para a constituição do crédito tributário relativo ao imposto de importação, incidente nas importações realizadas pela interessada, acrescidos de multa de ofício e juros de mora.

Cientificada a interessada apresentou impugnação na qual alega, em síntese, que:

A exigibilidade do crédito tributário lançado encontra-se com a exigibilidade suspensa por força da liminar no processo judicial.

O auto de infração deve ser declarado insubsistente, pois é entidade imune, nos termos da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional cumprindo com os requisitos por eles determinados. A jurisprudência ampara sua defesa.

Contesta o lançamento de juros de mora sob a alegação de que a exigibilidade do crédito está suspensa e, por consequência, os juros de mora não podem ser cobrados, não havendo que se falar em mora. Destaca que houve o depósito do montante integral para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Contesta a aplicação da multa com base na alegação de que a exigibilidade foi suspensa antes do vencimento da obrigação.

Requer seja declarada a insubsistência do auto de infração.

É o relatório.

Sobreveio decisão da DRJ/FNS que não conheceu parte da Impugnação da ora Recorrente, em razão da declaração de concomitância dos presentes autos com o Mandado de Segurança nº 000444617.2011.403.6119, e julgando improcedente a matéria examinada, assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 13/09/2011

AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS.

A propositura de qualquer ação judicial anterior, concomitante ou posterior a procedimento fiscal, com o mesmo objeto do lançamento, importa em renúncia ou desistência à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa. Assim, o apelo interposto pelo sujeito passivo não deve ser conhecido no âmbito administrativo.

As matérias diferenciadas entre o processo judicial e o processo administrativo e impugnadas devem ser apreciadas no âmbito administrativo, desde que não tenham influência quanto ao mérito do objeto litigado judicialmente.

JUROS DE MORA. DEPÓSITO.

Os juros de mora são devidos quando não foi realizado o depósito integral do montante dos valores suspensos antes do início de qualquer procedimento fiscal.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO.

Em face de determinação legal, o lançamento de ofício, de imposto ou contribuição, deve ser seguido da aplicação da multa correspondente a esse lançamento, à exceção dos casos em que a exigibilidade do débito tenha sido suspensa antes do início de procedimento fiscal a eles relativos.

Mediante Recurso Voluntário, a Recorrente busca a reforma do *decisum* arguindo: (i) impossibilidade de incidência de juros moratórios, em razão de liminar vigente na ocasião do lançamento; (ii) nulidade da decisão recorrida; e (iii) a insubsistência da autuação com base na imunidade tributária nas operações de importação realizadas (art. 150 CF/88, e art. 9º c/c 14 do CTN).

É o relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

O Recurso Voluntário atende aos requisitos legais necessários de admissibilidade devendo, pois, ser conhecido.

A Impugnação da Recorrente foi parcialmente conhecida pela DRJ, porque em trâmite o Mandado de Segurança nº 0004446-17.2011.4.03.6119, que trata da exigência fiscal de Imposto de Importação decorrente das DI nºs 11/1727385-9 e 11/1729510-0.

Superando o primeiro ponto abordado pela Recorrente, cumpre lembrar que a discussão do crédito tributário na esfera administrativa, desde que tempestiva, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito. Igualmente nos casos em que o crédito sob litígio está garantido por meio de depósito judicial.

Em adendo, a incidência de juros moratórios se dão enquanto perdurar à mora do devedor junto ao credor, no presente caso da Recorrente em razão dos tributos inerentes as DI nºs 11/1727385-9 e 11/1729510-0, desde a data dos registros até o efetivo pagamento, visto que revogada a liminar concedida em sede de agravo.

Acerca dos depósitos judiciais, citados na sentença a e-fl. 65, entendo que teriam ocorridos a destempo (pós liminar indeferida), portando sobre o débito recai tal encargo. De todo modo, a apuração entre o valor lançado e os depósitos judiciais efetuados pela Recorrente no bojo do mandado de segurança, serão apurados na fase de liquidação, quando adotados os ajustes dos encargos legais (Lei nº 9.430/96)¹.

¹ Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

Matéria Sumulada por este Órgão Julgador:

Súmula CARF nº 5. São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF nº 132. No caso de lançamento de ofício sobre débito objeto de depósito judicial em montante parcial, a incidência de multa de ofício e de juros de mora atinge apenas o montante da dívida não abrangida pelo depósito. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Adiante, a Recorrente suscita nulidade do Acórdão Recorrido, defendendo ser indevida a aplicação do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 3/96 pela DRJ². Ainda diz:

No entanto, a exclusão da via administrativa não pode ser tomada em termos absolutos, considerando apenas os efeitos finais das demandas, ou seja, a decisão do mérito. Há que se verificar os efeitos da renúncia no caso concreto, bem como a inexistência de prejuízo às partes litigantes. Vejamos.

(...)

Assim, com a apresentação da impugnação esperava-se que o processo administrativo ficasse suspenso até o trânsito em julgado da ação judicial, isto porque, a presente autuação está fadada à extinção tendo em vista que a improcedência do mandado de segurança converterá em renda os valores depositados em favor desta Fazenda e, a procedência, gerará a insubsistência do crédito.

Veja que a Recorrente, em nenhum momento contesta a correlação do objeto da discussão administrativa e o do litígio judicial.

Não há, pois, o que ser examinado, sendo precisa a motivação da DRJ que, inclusive, traz transcrição da Súmula CARF Vinculante nº 1, *in verbis*:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Por derradeiro, oportuno destacar que embora não conhecidas às peças, o resultado do Mandado de Segurança nº 0004446-17.2011.4.03.6119 refletirá no presente processo administrativo, sendo ou não favorável à Recorrente.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

² "A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial — por qualquer modalidade processual — antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto."

Portanto, deixo de conhecer a matéria concomitante ao referido *mandamus* e, na parte conhecida, nego provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa